



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04692/14

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SENHOR SEVERINO PEREIRA DANTAS

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO E ARTHUR SARMENTO SALES (fls. 312)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PAULISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR SEVERINO PEREIRA DANTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **SEVERINO PEREIRA DANTAS**, Prefeito do Município de **PAULISTA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2013**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **340/2012**, de **11/12/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.930.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 18.558.802,14**, sendo **R\$ 17.600.696,93**, referentes a receitas correntes e **R\$ 958.105,21** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 18.368.861,75**, sendo **R\$ 16.599.842,37**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.769.019,38**, referentes a despesas de capital;
4. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a **2,57%** da receita orçamentária arrecadada. Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de **R\$ 1.954.371,98**;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.159.301,52**, correspondendo a **6,09%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
6. Durante o exercício foram realizado **52 (cinquenta e dois)** procedimentos licitatórios, sendo **19 (dezenove)** Pregões Presenciais, **13 (treze)** convites, **2 (duas)** Tomadas de Preço e **18 (dezoito)** noutras modalidades;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **19,38%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 7.2. Em MDE representando **25,67%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 7.3. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **49,52%** da RCL (limite máximo: 54%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04692/14

Pág. 2/6

- 7.4. Com Pessoal do Município, representando **52,12%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 7.5. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **68,19%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
8. Consta registro de denúncia protocolizada através do **Documento TC 00243/14**, apensado ao **Processo TC 17.364/13**, acerca de pagamentos irregulares à União Brasileira de Apoio aos Municípios – UBAM, a título de contribuição associativa;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constatarem-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 6.232,55**;
 - 9.2. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 479.746,36**;
 - 9.3. disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 568.099,72**;
 - 9.4. não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 1.202.960,47**;
 - 9.5. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 869.095,26**, sendo **R\$ 649.452,20** ao INSS e **R\$ 219.643,06** ao INPEP;
 - 9.6. não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de **R\$ 431.218,05**;
 - 9.7. contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 9.8. não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
 - 9.9. sugeriu, ainda, a verificação do cumprimento da **Resolução RC2-TC-0128/2006**.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **SEVERINO PEREIRA DANTAS**, através de seu Advogado, **JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES**, devidamente habilitado¹ (fls. 312), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 313), apresentou a defesa de fls. 315/1444 (**Documento TC nº 09513/15**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1451/1469) por:

1. **SANAR** apenas as seguintes irregularidades:
 - 1.1. abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 6.232,55**;
 - 1.2. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência próprio - INPEP, no valor de **R\$ 649.452,20**;
2. **REDUZIR** o montante relativo às seguintes irregularidades:
 - 2.1. disponibilidades financeiras não comprovadas, de **R\$ 568.099,72** para **R\$ 412.816,06**;
 - 2.2. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao regime geral de previdência - INSS, de **R\$ 219.643,06** para **R\$ 31.367,94**;
 - 2.3. não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, de **R\$ 431.218,05** para **R\$ 15.699,85**;
3. **MANTER** as demais irregularidades.

¹ **Advogados habilitados:** Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Arthur Martins Marques Navarro e Arthur Sarmento Sales (fls. 312).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04692/14

Pág. 3/6

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, que, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou (fls. 1471/1484), após considerações, pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão esquadrihados neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2013, do **Sr. Severino Pereira Dantas**, enquanto Prefeito Constitucional do Município de **PAULISTA**, bem como a **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS FISCAIS** expostos na Lei Complementar n.º 101/2000;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** por disponibilidades financeiras não comprovadas e aplicação da **MULTA PESSOAL** prevista nos art. 55 e 56, inc. II da LOTC, ao antes nominado Prefeito;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Paulista no sentido de não incorrer nas eivas, não conformidades, falhas e omissões aqui expendidas;
4. **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal e à DELEPREV, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições, para fins de providências de caráter administrativo e mesmo judicial, se assim entenderem cabível.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. quanto à ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de **R\$ 479.746,36** (fls. 149 e 1452/1453), representando **2,59%** da despesa orçamentária total do exercício, em que pese não ter causado prejuízo ao erário, não condiz com o equilíbrio das contas públicas, preconizado no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, e **recomendações**, com vistas a que se esmere em aperfeiçoar os instrumentos de planejamento da gestão, de modo a atender aos preceitos da gestão fiscal responsável, delineados na sobredita legislação;
2. em que pese o Gestor alegar (fls. 317), segundo se entende, que ocorreram transferências bancárias para financiar provisoriamente a folha de pagamento dos servidores, permaneceram ainda, após análise de defesa, como disponibilidades financeiras não comprovadas, a importância de **R\$ 412.816,06 (Documento TC nº 62.746/14 c/c documentos de fls. 1453/1455)**, decorrentes de conciliação bancária que aumentou, sem comprovar, o saldo de algumas contas em relação aos extratos bancários, ensejando a **devolução** do montante, com recursos próprios do Gestor, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
3. das despesas não lícitas com aquisição de alimentos, equipamentos, tecidos, combustíveis e lubrificantes, elaboração de projetos, exames laboratoriais, assessoria em engenharia, assessoria em gerenciamento de projetos, assessoria jurídica, assessoria técnica em licitações e outras (fls. 156/157), no valor total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04692/14

Pág. 4/6

R\$ 1.202.960,47 (Documento TC 65.726/14), merecem ser deduzidas aquelas com aquisição de refeições, no valor de **R\$ 10.124,69**, por se tratarem de alimentos perecíveis, nos termos do inciso XII, art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, perfazendo um novo total de **R\$ 1.192.835,78**, representando **6,50%** da despesa orçamentária total do exercício (**R\$ 18.368.861,75**). Ademais, embora o Gestor tenha alegado (fls. 318/321) já constar anexada aos autos da presente prestação de contas, os seguintes procedimentos licitatórios: **Inexigibilidade nº 03/2012, 07/2012, 02/2013, 01/2013, 03/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013 e 09/2013, Pregões Presenciais nº 02/2013 e 11/2013, Convite nº 02/2013, Chamada Pública nº 01/2013 (Lei nº 11.947/2009)**, não comprovou a anexação dos mesmos (fls. 1458). Deste modo, a irregularidade traz **reflexos negativos** nestas contas, **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos e **recomendação** para que não se repita;

4. após os esclarecimentos/documentos apresentados pelo Gestor (fls. 321/322 e 326/1430), segundo ali se entende, permaneceu o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de **R\$ 31.367,94** (fls. 1458/1461), o qual, considerando ter sido calculado com base em estimativa, merece a matéria ser remetida para análise pela Receita Federal do Brasil, a quem cabe a adoção das devidas providências. Ademais, o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 700.785,54²**, conforme informações do SAGRES;
5. quanto ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, permaneceu, após análise de defesa, o valor de **R\$ 15.699,85** (fls. 1461/1463), sendo **R\$ 6.355,92** ao INSS e **R\$ 9.343,93** ao INPEP, merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a quem cabe a adoção das devidas providências, além de **aplicação de multa**, dada a infringência à legislação previdenciária aplicável, e configurar a hipótese prevista no **subitem 2.5 do Parecer Normativo PN TC 52/04**, capaz de gerar reflexos negativos nestas contas;
6. prosseguindo no acompanhamento das contratações de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Paulista/PB, disposto no **item III do Acórdão AC2 TC 1.675/13³**, observa-se, nestes autos, que, embora o Gestor alegue (fls. 324) que foram indispensáveis as contratações apontadas pela Auditoria, não apresentou nova lei específica, amparando as mesmas, já que a anterior fora declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme **ADI 999.2010.000598-5/00**.

² Deste total (**R\$ 700.785,54**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 539.434,48**, sendo **R\$ 363.469,32**, referente às obrigações patronais e **R\$ 175.965,16** com parcelamentos previdenciários. No sistema extra-orçamentário foi contabilizado o montante de **R\$ 161.351,06** correspondeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES).

³ Vale informar que, de acordo com o **Acórdão AC2 TC 1675/13 (Processo TC nº 06819/06)**, este Tribunal decidiu:

- I. **Julgar ilegais** as contratações por tempo determinado e excepcional interesse público, registradas no sistema SAGRES pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, de profissionais da área da saúde, mencionados pela Auditoria, posto que em dissonância com o preceituado no art. 37, IX, da Constituição Federal.
- II. **Determinar** a citação do atual Prefeito do Município de Paulista para tomar conhecimento desta decisão e restabelecer a legalidade das contratações por excepcional interesse público através de concurso público, tanto de profissionais da área da saúde, mencionados pela Auditoria, como da área da educação, conforme **decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, na ADI 999.2010.000598-5/001**.
- III. **Determinar** o encaminhamento de cópia desta decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Paulista, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, para acompanhamento da matéria pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04692/14

Pág. 5/6

Também alegou que houve a **Recomendação 001/2013** do Ministério Público (fls. 1431/1435), pela nulidade do **Convite nº 012/2013**, para a contratação de empresa para a realização de concurso público. Por sua vez, a Auditoria apontou (fls. 169/172), que houve um incremento, em 2013, no número de contratados por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo **24 (vinte e quatro)** para a Secretaria da Saúde e **33 (trinta e três)** para a Secretaria de Educação, conforme **Documento TC nº 64.721/14**, ocupando cargos de natureza efetiva por prazo superior ao permitido, descaracterizando as contratações por tempo determinado e, conseqüentemente, burlando a exigência de realização de concurso público, passível de **aplicação de multa**, pela infringência à Constituição Federal, e constituição de **autos específicos**, para analisar com profundidade a atual situação da gestão de pessoal do município;

7. após análise de defesa (fls. 1464/1467), permaneceu como não cumprido o **Acórdão AC2 TC 01855/13**, que solicitou a verificação do cumprimento da alínea II do **Acórdão AC2 TC 0423/13**, acerca da retificação no SAGRES das datas de admissão dos servidores listados no Anexo I (fls. 173), a fim de adequá-las às datas de realização dos processos seletivos. A irregularidade tem o condão de macular as presentes contas, configurando-se a hipótese prevista no **subitem 2.13 do Parecer Normativo 52/2004**;
8. conforme sugestão da Auditoria (fls. 169), de fato, merece ser dada a devida atenção ao cumprimento da **Resolução RC2-TC-0128/2006, Processo TC 01674/03**, que analisou os atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público no exercício de 2003, seguida da **Resolução RC2 TC 0198/2013**⁴ (fls. 139/140), sob a relatoria do então **Conselheiro Umberto Silveira Porto**, apontando a necessidade de um exame cuidadoso do quadro de pessoal do município na Prestação de Contas deste exercício, providência esta já tomada no item “6” anterior, pela constituição de **autos apartados** destes, para proceder à referida análise.

Com efeito, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **PAULISTA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS**, referente ao exercício de **2013**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do **Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS**, relativas ao exercício de 2013;

⁴ De acordo com a **Resolução RC2 TC 0198/2013**, constante do **Processo TC nº 01674/03**, e anexada cópia nestes autos às fls. 139/140, conforme a seguir transcrito:

art. 1º - **determinar a republicação da Resolução RC2-TC- 0128/2006**, retificando o nome do Município do qual o **Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros** fora Prefeito, de Araruna para Paulista;
art. 2º - em decorrência do longo lapso temporal decorrido **determinar à Auditoria** que examine com acuidade o quadro de pessoal daquela Prefeitura no bojo da PCA/2013;
art. 3º - **determinar o arquivamento dos autos** após os registros de praxe na Corregedoria Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04692/14

Pág. 6/6

3. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de **PAULISTA**, Senhor **SEVERINO PEREIRA DANTAS**, a restituição da importância de **R\$ 412.816,06 (quatrocentos e doze mil e oitocentos e dezesseis reais e seis centavos)**, equivalente a **9.971,40 UFR-PB**, referente a disponibilidades financeiras não comprovadas, aos cofres públicos municipais, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalente a **144,93 UFR-PB**, em virtude de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, legislação previdenciária, existência de disponibilidades financeiras não comprovadas e não cumprimento oportuno de decisões deste Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 22/2013**;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **DETERMINEM** a constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar a atual situação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulista, pelo setor competente deste Tribunal;
7. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil e ao INPEP – Instituto de Previdência Municipal de **PAULISTA**, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
8. **REPRESENTEM** à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e eventuais delitos licitatórios (Lei 8.666/93) pelo **Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS**;
9. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **PAULISTA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 8.666/93.

É a Proposta.

João Pessoa, 08 de julho de 2015.

Conselheiro Substituto **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04692/14

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SENHOR SEVERINO PEREIRA DANTAS

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO E ARTHUR SARMENTO SALES (fls. 312)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PAULISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR SEVERINO PEREIRA DANTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 285 / 2.015

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04692/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, relativas ao exercício de 2013;**
- 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de PAULISTA, Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, a restituição da importância de R\$ 412.816,06 (quatrocentos e doze mil e oitocentos e dezesseis reais e seis centavos), equivalente a 9.971,40 UFR-PB, referente a disponibilidades financeiras não comprovadas, aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 144,93 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, legislação previdenciária, existência de disponibilidades financeiras não comprovadas e não cumprimento oportuno de decisões deste Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04692/14

Pág. 2/2

5. **DETERMINAR** a constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar a atual situação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulista, pelo setor competente deste Tribunal;
6. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil e ao INPEP – Instituto de Previdência Municipal de PAULISTA, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
7. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e eventuais delitos licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS;
8. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de PAULISTA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 8.666/93.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de julho de 2.015.

mgsr

Em 8 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO